



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.912, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigação das empresas públicas e privadas a manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, e altera Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 o Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica disposta no **caput** deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

§ 3º O gestor público da entidade ou órgão disposto no § 1º deste artigo que descumprir o dever de cadastramento responderá pelo dano causado ao erário.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a regulamentação por meio de normativo interno do cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fica acrescido do § 2º-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º-A Mesmo que abrangidos no **caput** deste artigo, as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações e intimações estabelecido no artigo 246, § 1º, do Código de Processo Civil, arcarão com a despesa postal, da diligência de Oficial de Justiça ou dos serviços notariais e de registro, referente ao ato processual realizado.” (AC)

Art. 4º Fica incluído na Tabela I - Custas em Procedimentos de Natureza Cível, da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as despesas relativas ao disposto no § 2º-A do art. 2º, conforme a seguir:

TABELA I
CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL

CÓDIGO	ATO	PERCENTUAL/VALOR	FUNDAMENTO
1022	Citação ou intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento no inciso II do art. 19, art. 22 e art. 24, todos da LC nº 568, de 29/03/2010	Art. 2º, § 2º-A
1023	Citação ou intimação via postal	R\$ 30,00	Art. 2º, § 2º-A
1024	Citação ou intimação por meio dos serviços notariais e de registro	Valor equivalente ao pago pelo TJRO à época do ato, com fundamento na Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”	Art. 2º, § 2º-A

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no prazo de 90 (noventa) dias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/12/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014974278** e o código CRC **A9F48043**.